

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o despachante de trânsito.

**Autor:** Deputado RATINHO JUNIOR

**Relator:** Deputado EDSON EZEQUIEL

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta art. 25-A à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os órgãos de executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pelo credenciamento ou nomeação dos despachantes de trânsito.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, o autor define o despachante de trânsito como o profissional responsável pelo manejo dos processos relativos aos veículos e seus condutores junto aos respectivos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal.

O autor justifica a sua iniciativa argumentando que a previsão de dispositivo no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro fortalece a segurança jurídica e credibilidade para a categoria, ao tempo em que assegura ao usuário maior confiança nos serviços contratados, com os consequentes ganhos de qualidade, rapidez e responsabilização por eventuais desvios de condutas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A competência que o projeto pretende dar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é a de credenciar os profissionais despachantes que acompanham processos nas repartições de trânsito. Essa competência pode ser considerada semelhante à prevista para esses órgãos no seguinte dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 22 Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

.....”

Não se pode negar que o principal beneficiário dos serviços de um despachante é o próprio cliente, porém não duvidamos de que tais profissionais possam contribuir, com a sua experiência, para que os procedimentos nas repartições de trânsito sejam cumpridos sem entraves os quais, certamente, poderiam ser provocados pela inexperiência dos usuários dos serviços em acompanhar o andamento do processo de seu interesse.

O credenciamento do despachante pela repartição de trânsito poderá dar maior segurança ao usuário do serviço. Porém, ressalte-se, este não se torna necessariamente obrigado a fazer uso da intervenção desse referido profissional junto ao DETRAN.

Discordamos com o termo “nomeação” utilizado no projeto, pois ele poderia dar margem a se configurar alguma possibilidade de vínculo empregatício do despachante com a repartição de trânsito.

Reconhecemos que a proposta atende à categoria dos despachantes, às repartições de trânsito e aos usuários dos serviços dessas repartições. Contudo, consideramos que a sua inserção no Código de Trânsito Brasileiro deveria se dar não como sugere o projeto, mas no art. 22 que trata

das competências dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de um inciso a ser acrescentado a este artigo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.239, de 2009, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as competências dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as competências dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 22.....  
.....  
.

*XVII – credenciar os profissionais despachantes que têm como missão dar entrada em documentos e acompanhar as etapas dos procedimentos administrativos individualizados referentes aos serviços da repartição de trânsito para regularização de veículos e condutores.*

**Parágrafo único.** *Os profissionais despachantes de que trata este artigo, não terão vínculo empregatício com os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Relator